

**Apropriação indébita - Alienar bem próprio dado à penhora - Descumprimento de obrigação imposta ao depositário judicial - Conduta atípica - Ilícito civil - Absolvição que se impõe**

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita. Alienar bem próprio dado à penhora. Descumprimento de obri-

gação imposta ao depositário judicial. Conduta atípica. Ilícito civil. Absolvição que se impõe.

- É atípica a conduta do proprietário que, descumprindo as obrigações assumidas na qualidade de depositário judicial, aliena bem dado à penhora.

- Se o descumprimento de obrigação assumida na qualidade de depositário judicial não configura qualquer dos crimes tipificados na legislação penal pátria, mas caracteriza mero ilícito civil, a absolvição é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0351.10.002519-3/001**  
**- Comarca de Janaúba - Apelante: José Adi Alves de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FORTUNA GRION**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012. - *Fortuna Grion* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou José Adi Alves de Araújo, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 168, § 1º, II, do CPB, isso porque teria ele, em Janaúba/MG, se apropriado de uma motocicleta Yamaha YBR 125, placa de identificação GYN-0012, da qual era depositário judicial, negando-se a entregá-la a quem de direito.

Após a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 168, § 1º, II, c/c art. 65, III, d, ambos do CPB, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária; pecuniária de 12 dias-multa de valor unitário igual a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (f. 37-39).

Inconformada, apelou a defesa buscando, em suas razões recursais, a absolvição do seu assistido por atipicidade da conduta por ele perpetrada. Alternativamente, pleiteia o decote da indenização fixada na sentença (f. 46-49).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovemento do recurso, sugerindo a integral manutenção da sentença combatida (f. 52-59).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 66-68, opinou pelo provimento

do apelo, isso para que o increpado seja absolvido da imputação de apropriação indébita.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

E, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como alhures relatado, a defesa do apelante José Adi pleiteia a absolvição do seu assistido, por entender atípica a conduta por ele perpetrada.

Nesse sentido, sustenta que

a tipicidade exigida pelo art. 168 do CP não se vislumbra no caso em tela, tendo em vista que a consumação do tipo penal em comento se dá no momento em que o possuidor ou detentor inverte, intencionalmente, a propriedade daquele bem. Nesse sentido, o sujeito ativo desse delito é aquele que tem apenas a posse ou a detenção do bem móvel. A lei não menciona o proprietário, ainda que colocado na posição de fiel depositário (f. 47).

Razão lhe assiste.

Vejamos o porquê.

É verdade que o recorrente, proprietário e fiel depositário da motocicleta Yamaha YBR 125, placa de identificação GYN-0012, parece ter alienado esse bem, mesmo ciente de que se tratava de objeto de penhora.

Vejamos seu depoimento judicial:

[...] que em uma negociação de compra e venda de bananas o interrogando repassou um cheque em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o exequente; que agiu em nome da pessoa de Eduardo Rodrigues Sales que à época era patrão do interrogando; que Eduardo teve problemas financeiros e não pagou a dívida, por isso o interrogando acabou sendo executado; [...]; que a motocicleta ainda pertence ao interrogando, acredita que foi apreendida em poder de terceiros por estar com a documentação irregular; que não tomou providências para reaver a posse da motocicleta; que tinha ciência da condição de fiel depositário da motocicleta; [...]. (José Adi Alves de Araújo - apelante - f. 41-42)

E, assim agindo, o acusado parece mesmo ter descumprido as obrigações que assumira como fiel depositário da motocicleta referida, o que apenas foi descoberto com a arrematação do bem penhorado em hasta pública

Isso o que se depreende da suma documental acostada em f. 08-12.

Mas esse descumprimento, ou melhor, a alienação de bem que mantinha em depósito por ordem judicial, absolutamente não configura o crime tipificado no art. 168, § 1º, II, do CPB.

Simplesmente porque o increpado não possuía somente a posse ou a mera detenção da motocicleta. Dela era o verdadeiro proprietário, ainda que apenas materialmente. Portanto, não se apropriou de coisa alheia móvel.

A propósito, é sabido que, para a caracterização do delito de apropriação indébita, mister que o possuidor ou

detentor da *res*, dela havendo livre disponibilidade, faça sua coisa alheia móvel.

Sobre o tema, isto é, sobre a necessidade de que a coisa apropriada seja alheia, leciona Damásio E. de Jesus:

Para existir apropriação indébita é necessário que a coisa móvel seja 'alheia'. Essa qualidade constitui elemento normativo do tipo. Tratando-se de coisa própria, o fato é atípico diante da descrição do art. 168 do CP. (DE JESUS, Damásio E. *Direito penal*. v. 2, Parte Especial, p. 423.)

Conclui-se, então, que a conduta perpetrada pelo apelante José Adi, fiel depositário de bem da sua propriedade, é manifestamente atípica. Não configura o crime tipificado no art. 168, § 1º, II, do CPB, mas mero ilícito civil (descumprir obrigação assumida na qualidade de depositário judicial).

Em hipótese semelhante, já decidiu este eg. Tribunal:

Apelação criminal. Apropriação indébita. Bem alienado fiduciariamente não encontrado em poder do devedor. Conduta caracterizadora de ilícito civil. Negociação civil sem repercussão na esfera criminal. Absolvição confirmada. - Mesmo que o bem objeto de alienação fiduciária não tenha sido encontrado em poder do devedor, não se caracteriza o crime do art. 168 do Código Penal, visto ser possível a proteção do patrimônio do credor (vítima) pela via civil, através das ações competentes. (TJMG - AC nº 1.0377.09.015595-5/001 - Rel.º Des.º Beatriz Pinheiro Caires - j. em 26.01.12 - DOPJ de 09.02.12.)

Por tudo o exposto, e até pelo que defendeu a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de f. 66-68,

para a configuração do delito de apropriação indébita exige-se que esta se dê sob bem alheio, o que não é o caso dos autos, uma vez que a referida motocicleta, embora dada à penhora, era de propriedade do próprio apelante, sendo, portanto, atípica a sua conduta,

a absolvição é, pois, medida que se impõe!

Mercê de tais considerações, dou provimento ao recurso para absolver o apelante José Adi Alves Araújo da imputação de apropriação indébita que lhe foi feita na denúncia, com supedâneo no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA LUÍZA DE MARILAC e PAULO CÉZAR DIAS.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO.

...